



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N° 033/96

DATA 16/04/96

PROJETO DE LEI N° 087/96

### ASSUNTO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 4933 DE 02 / 08 / 96 ( )

DOM N° 10919 DE 16 / 08 / 96

Veto Parcial mantido em 19.11.96

Arquivado 21.11.96

DIGITALIZADO

EM: 06/11/100

*Ricardo Roberto Costa*  
Assinatura  
Funcionário



Lei: 079331996  
Projeto: 00871996  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1997





LEI N° 7933, DE 02 DE agosto DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
  - a) a educação;
  - b) a saúde;
  - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
  - d) o transporte coletivo;

*Anselmo*



- e) o turismo;
  - f) a criança da cidade.
- II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
- a) texto da lei;
  - b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
  - c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
  - d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

- I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa:



II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

*C. L. C. /*



**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

**Art. 7º** - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



**Art. 10** - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 11** - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 12** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 13** - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

**Art. 14** - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

**Parágrafo único** - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

**Art. 17** - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Seção II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 19** - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 20** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

### Seção III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

### Seção IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 22** - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**Art. 23** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

**§ 1º** - Exceluta-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

**§ 3º** - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

**Art. 24** - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

#### **Capítulo IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

**§ 1º** - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

**§ 2º** - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

#### **Capítulo V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27** - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único** - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante por elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

**Art. 30** - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 de agosto de 1996.

*Antônio Élano Cambrala*  
Antônio Élano Cambrala  
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 033

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 204
DATA:	15/04/96
HORA:	16:25 min.
Funelcario	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

Senhores Vereadores,

As Deputações Legislativas

16/04/96

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, em conformidade com o disposto no Art. 44,II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2 A propositura, além de estabelecer um conjunto de regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município pra 1997, trata das prioridades da Administração Municipal, compatíveis com as metas fixadas no Plano Plurianual, período 1994/97, que permitirá o desenvolvimento de ações coerentes com o princípio da Gestão Compartilhada, visando o atendimento das demandas das comunidades, especialmente aquelas mais carentes, na busca de tornar Fortaleza uma CIDADE SAUDÁVEL.

3. Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a Administração Municipal, merecerá a melhor acolhida por parte de todos os que fazem esta Casa Legislativa, renovo meus protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA CIDADE, em 10 de abril de 1996.

Antonio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.  
Vereador Luís Átila Holanda Bezerra  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
N E S T A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

e) o turismo;

f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);

b) a criança e o adolescente;

c) o idoso;

d) a gestante;

e) o deficiente.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

Ana Lígia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

**§ 2º** - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

**Art. 7º** - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

*Aceu*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 11** - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 12** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 13** - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

**Art. 14** - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da segurança social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

**Parágrafo único** - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

**Art. 17** - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal e da segurança social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

#### Seção II

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 19** - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 20** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

#### Seção III

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

#### Seção IV

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 22** - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

2

Auf



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

**§ 3º** - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

**Art. 24** - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

**§ 1º** - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

**§ 2º** - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

### Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27** - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único** - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei 087 / 96 em 16 de abril de 1996

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DATA: 23/04/96

Presidente:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
O PROJETO DE LEI N.º 078 / 1996  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
Orçamento Financeiro  
EM 24/04/96  
drafmin leitse

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 25/04/96 / 19-96

Presidente

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

## ▲ COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 25/04/96

Presidente

## CAPÍTULO I

Aprovado em 2ª. Discussão  
Em 25/04/96

Presidente

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
  - a) a educação;
  - b) a saúde;
  - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
  - d) o transporte coletivo;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR JOSE MARIA  
CORTES COMO RELATOR  
Em 25/04/96

Presidente

Se

Am

*Petit*

PROJETO DE LEI N° 087/96

05/08/96

A COMISSÃO DE DIRETRIZ  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 06/08/96

*Presidente*

MENSAGEM n° 085 /96

## MUNICÍPIO DE FORTALEZA GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	PROTOCOLO	NO. 489
VETO PREFEITORIAL:		05/08/96
HORA:		7:50 min.
<i>Silveira</i> Funcionário		

Senhor Presidente,

Valendo-me da competência deferida pela regra emanada do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, ter decidido apor **VETO PARCIAL** ao autógrafo de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### RAZÕES

Con quanto entenda elevada a iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, vejo-me na contingência de apor **VETO ao art. 30**, do presente autógrafo de lei, por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista desconsiderar a precedência orçamentária estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

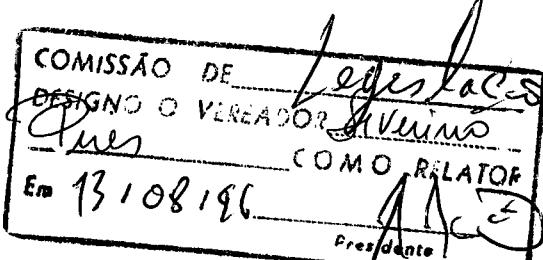
Com efeito, o art. 165, § 1º, da C.F. e o art. 144, § 1º, da Lei Orgânica do Município, tratam acerca do Plano Plurianual como uma peça de programação que estabelece as metas e diretrizes da Administração Pública para um período continuado de governo, no caso 4(quatro) anos, cabendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias retirar do referido plano as metas que serão executadas, através dos orçamentos anuais, em determinado exercício.

Assim, as metas que deverão constar do projeto de lei orçamentária para 1997, já se acham definidas no Plano Plurianual (1994-1997), sendo, portanto, inoportuna a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas nove regras administrativas do Município, tal como preconiza o art. 30 do autógrafo em questão.

Com tais razões, aponho **VETO PARCIAL** ao autógrafo, no seu art. 30, do supra mencionado autógrafo de lei, submetendo-as à apreciação de V.Exa. e de seus dignos Pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 DE AGOSTO DE 1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO DE FORTALEZA



EXMO.SR.  
VEREADOR LUIS ÁTILA HOLANDA BEZERRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

*Maneiro o VETO*  
*Presidente*  
13/08/96



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

30/08/96

Presidente

PARECER Nº 155 /96

À MENSAGEM Nº 0085/96

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/96

O Prefeito manifestou Veto Parcial ao autógrafo de Lei que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1997 e dá outras providências".

Entre as razões do Veto Parcial manifestado, figuram: "inopportuna a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas nove regras administrativas do Município, tal como preconiza o art. 30 do autógrafo em questão".

Pelo exposto, considera-se a procedência da alegativa elencada, MANIFESTAMO-NOS PELO ACATAMENTO DO VETO PARCIAL.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE AGOSTO DE 1996.

(Ver. SEVERINO PIRES - Relator)

Severino Pires

Fono Nove (CONTRA)

Dalmir Seitor (contra)

Paulo Siqueira (Contra)

JK 3



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA N° 06 /96 ao Projeto de Lei  
nº 087/96 que dispõe sobre as diretrizes or-  
çamentárias para a elaboração da Lei Orçamen-  
tária anual de 1997 e dá outras providências.

*gostoso n.º 5*

Aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Art. - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Ju-  
nho de 1997.

*Durval Ferraz*

Vereador Paulo Mindelô

VÉZADOR CID MARCOS PSDB  
JUSTIFICATIVA

*Paulo Siqueira - PPS*  
*Tadeu Nascimento - PPS*

A inserção desta Emenda na LDO visa justamente possibilitar a participa-  
ção da comunidade no processo de elaboração e análise dos Orçamentos anuais, so-  
bretudo no que se refere a regionalização das dotações previstas para as metas,  
subprogramas e programas da municipalidade.

Em anexo, temos reportagem sobre a Emenda da Câmara Municipal do Rio de Janeiro a respeito do Orçamento Participativo.

*Vereador Paulo Mindelô*

*VÉZADOR CID MARCOS*  
PPS

\* COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

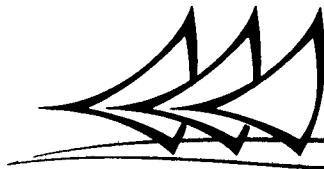
Em 20 / 96 / 19 96

*Oly 7:*  
Presidente

*Aprovado em 2ª. Discussão*  
Em 20 / 06 / 19 96

*Oly 7:*  
Presidente

*Maria Rosa*  
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO  
25.06.96



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### A ORDEM DO DIA

22 / 06 / 96

Oleg 2:

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
  - a) a educação;
  - b) a saúde;
  - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
  - d) o transporte coletivo;
  - e) o turismo;
  - f) a criança da cidade.

**APROVADO**  
EM 27 / 06 / 96

Oleg 2:  
Presidente



II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;



V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;



- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

**Art. 7º** - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

##### Seção I

###### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 10** - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 11** - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 12** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.



**Art. 13** - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

**Art. 14** - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

**Parágrafo único** - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

**Art. 17** - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

## Seção II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 19** - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 20** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.



### Seção III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;
- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - de transferência de contribuição do município;
- V - de transferência de convênio.

### Seção IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 22** - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 23** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

**§ 3º** - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

**Art. 24** - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.



## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

**§ 1º** - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

**§ 2º** - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27** - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.



**Parágrafo único** - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

**Art. 30** - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA. 27 de Junho de 1996

PRESIDENTE

José Noronha

SO  
Honorável



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### Departamento Legislativo

Data 05 / 08 / 96

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 087 / 96

MENSAGEM 0085 / 96

Veto Parcial

#### ASSUNTO DO PROJETO

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1997 e dá outras providências

AUTOR Prefeito Municipal



LEI Nº , DE DE DE 1996.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
  - a) a educação;
  - b) a saúde;
  - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
  - d) o transporte coletivo;



- e) o turismo;
- f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;



II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

**§ 2º** - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

**Art. 7º** - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

##### Seção I

###### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



**Art. 10** - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 11** - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 12** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 13** - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

**Art. 14** - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

**Parágrafo único** - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre às despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

**Art. 17** - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.



## Seção II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 19** - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 20** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

## Seção III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

## Seção IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 22** - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**Art. 23** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

**§ 3º** - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

**Art. 24** - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

**§ 1º** - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

**§ 2º** - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

#### **Capítulo V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.



## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27** - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único** - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante por elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

**Art. 30** - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

**Antonio Elbano Cambraia  
PREFEITO DE FORTALEZA**



A ORDEM DO DIA

201 06 96

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PARECER CONTRÁRIO

A EMENDA N° 05/96 AO PROJETO DE LEI N° 087/96

EMISSÃO DE Projeto

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO

EM 17/06/96

SOU  
PRESIDENTE

O Parecer do Relator é desfavorável a aprovação da referida Emenda visto que a distribuição dos recursos por região administrativa no orçamento guarda estrita observância a regionalização estabelecida no Plano Plurianual, conforme determina o art. 14 do Projeto de Lei da LDO.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Junho de 1996.

Agostinho Moreira  
RELATOR - CONTRA

So  
PRESIDENTE



A ORDEM DO DIA

001 06 96

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PARECER CONTRÁRIO

A EMENDA N° 04/96 AO PROJETO DE LEI N° 087/96

COMISSÃO DE Orçamento  
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO  
EM 17/06/96

PRESIDENTE

O Parecer do Relator é desfavorável por se tratar de complementação da emenda nº 01, já apresentada.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de junho de 1996.

RELATOR

Agostinho Marcondes

Consel

PRESIDENTE

Se JM



A ORDEM DO DIA

20 / 06 / 96

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PARECER CONTRÁRIO

A EMENDA N° 03/96 AO PROJETO DE LEI N° 085/96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO

EM 17/06/96

PRESIDENTE

O Parecer do Relator é desfavorável à aprovação da referida Emenda, pois vai de encontro ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece a discriminação das despesas nos orçamentos pela seguintes classificações orçamentárias: Institucional, Funcional-Programática e Econômica.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de junho de 1996.

Agostinho Konder \_\_\_\_\_ RELATOR

— CONTRÁ

Se Spm \_\_\_\_\_ PRESIDENTE



A ORDEM DO DIA

20 / 06

96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO

EM: 17 / 06 / 96

A handwritten signature in black ink.

PRESIDENTE

Parecer Contrário

À Emenda nº 01/96 ao Projeto de Lei nº 087/96

O Parecer do relator é desfavorável a aprovação da referida emenda visto que os critérios para distribuição dos recursos, por região administrativa e setor devem ser definidos pelo plano plurianual, por se tratar de uma abrangência de longo prazo, no caso 04 anos, enquanto a LDO trata apenas de um exercício financeiro específico, cujos recursos já estão consubstancializados no plano plurianual.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de junho de 1996.

A handwritten signature in black ink.

RELATOR

- CONTRA

PRESIDENTE \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A ORDEM DO DIA

20 / 06 / 96

JULY 7:

Presidente

Parecer Contrário

À Emenda nº 02/96 ao Projeto de Lei nº 087/96

COMISSÃO DE Orçamento  
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO  
EM 17 / 06 / 96  
S. S. J. M.  
PRESIDENTE

O Parecer do relator é desfavorável a aprovação da referida emenda visto que a definição das prioridades não mede somente pelo volume de verbas direcionadas aos setores, mas também pelas políticas e ações de governo que são desenvolvidas.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de junho de 1996.

Agostinho Moreira - RELATOR  
Guilherme  
S. S. A.

- CONTRA

PRESIDENTE \_\_\_\_\_



LEI N° 7933, DE 02 DE agosto DE 1996.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
  - a) a educação;
  - b) a saúde;
  - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
  - d) o transporte coletivo;



e) o turismo;

f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);

b) a criança e o adolescente;

c) o idoso;

d) a gestante;

e) o deficiente.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa:



II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

**Art. 7º** - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

##### Seção I

###### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

**§ 1º** - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

*(Assinatura)*



**Art. 10** - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

**Art. 11** - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 12** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 13** - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

**Art. 14** - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

**Parágrafo único** - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre às despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

**Art. 17** - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.



## Seção II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 19** - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 20** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

## Seção III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

## Seção IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 22** - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**Art. 23** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

**§ 1º** - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

**§ 3º** - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

**Art. 24** - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25** - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

**§ 1º** - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

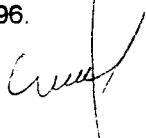
**§ 2º** - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

#### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.





## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 27** - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único** - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

**Art. 30** - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 de agosto de 1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
Antônio Elbano Cambraia  
PREFEITO DE FORTALEZA

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua Aprovado em 1<sup>º</sup> DISCUSSÃO  
Em 1996

RETIRADA DEFINITIVAMENTE PELO AUTOR 20/06/96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 14.06.1996

Presidente

Presidente

Emenda Aditiva N° 02 /96 ao  
Projeto de Lei n° 087 /96 que dis-  
põe sobre as diretrizes orçamentá-  
rias para 1997.

Aditiva de parágrafo: Acrescente-se ao art. 2º o  
seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A prioridade conferida aos sistemas de transporte coletivo e de turismo, não implicará, no total das despesas consolidadas no orçamento, numa participação de suas dotações maior do que a estabelecida no Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de  
Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.

Vereador Paulo Mindelôlo

O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
O PROJETO DE LEI N° 087 /96  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
Orçamento

EM, 17/06/96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, DESIGNO O VEREADOR <u>Autorinho</u> <u>Morura</u>	COMO RELATOR
Em 14/06/96	Presidente

JUSTIFICATIVA

Os dois sistemas aqui referidos são considerados

Maria Rosa  
14.06.96



a casa é sua

na LDO como prioritários, tal como são indicados no Plano Plurianual, embora nestes tenham dotações inexpressivas no total das despesas consolidadas, representando, respectivamente, 0,63% e 0,23%, sendo este último um índice ínfimo, configurando, dessa maneira, uma dissensão.

Neste caso, é necessário deixar expresso, no projeto de lei, que a prioridade dada a esse sistema, não significará, na proposta orçamentária, em uma maior participação de suas verbas, de modo incômodo com o Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindelio

*Maria Rosa*  
M. L. Moreira  
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO  
14.06.96

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

REJERADO

Em 20/06/96

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 17/06/96.

Presidente

a cada é sua

Emenda Aditiva nº 01 /96 ao Projeto de Lei nº 087 /96 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1997.

Aditiva de inciso: Acrescente-se ao Art. 1º mais um inciso com a seguinte redação:

- os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do município;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza

de

de 1996.

Aprovado em 1º Discussão

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/19\_\_\_\_\_

Presidente

Vereador Paulo Mindelô

O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
O PROJETO DE LEI N.º Emenda 01  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

Orçamento  
EM, 17/06/96

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO  
14.06.96

A Lei Orgânica determinou a colocação desses crité

COMISSÃO DE Orçamento  
DESIGNO O VEREADOR Agelinho

Morada

Rua Antônio Bezerra, 280 - 16010-241 - Telef. 261.9475 - Fax 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011

Em 17/06/96

Presidente



a casa é sua

rios na composição da LDO.

Evidentemente, deverão figurar nas "Disposições Preliminares", como uma diretriz orçamentária básica, devendo ter, portanto, um capítulo específico para a sua definição.

Os critérios, ora aludidos, serão essenciais para uma adequada alocação dos recursos orçados em cada orgão ou secretaria, já tendo sido revelados no Plano Plurianual de modo implícito, notadamente através da regionalização adotada para as metas inseridas.

Assim, é necessário que seja observada a devida consonância com este plano.

Vereador Paulo Mindelôlo

*[Signature]*  
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIB. DEPTO. LEGISLATIVO  
14.06.96

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

a cada é sua

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 19.1.96 / 91

Presidente

Emenda Aditiva Nº 03 /96 ao Projeto de Lei Nº 087 /96 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1997.

Aditiva de Artigo: Acrescente-se, no Capítulo II, onde convier, o seguinte artigo:

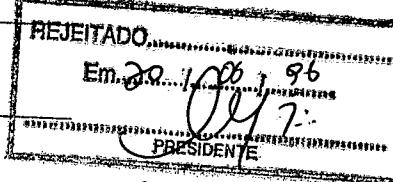
Art. - Será identificado, nos quadros orçamentários e nos Programas a Cargo dos Órgãos, constantes dos orçamentos de 1997, o sistema correspondente a cada despesa discriminada, a partir de menor nível das categorias de programação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

Vereador Paulo Mindelôlo

Aprovado em 1ª Discussão  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_

Presidente



O PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA  
O PROJETO DE LEI N.º Emenda 03  
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE  
Orçamento

EM, 17.06.96

Maria Paula M. L. Moreira  
DIB. LEGISLATIVO  
14.06.96

JUSTIFICATIVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
DESIGNO O VEREADOR Moreira COMO RELATOR  
Em 17.06.96

Rua Antônio Bezerra, 280, Fone: (085) 214.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087 - Caixa Postal 5011  
Presidente CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará



LDO, porquanto exige, no projeto de lei orçamentária, a identificação do sistema ao qual corresponde cada despesa discriminada, a partir do menor nível das categorias de programação, segundo a classificação funcional-programática, ou seja, desde os subprojetos e subatividades até os programas e funções.

Com efeito, deste modo, por ocasião da apreciação da proposta orçamentária de 1997, haveria condições de se efetuar um exame mais adequado quanto à alocação dos recursos nos sistemas, Programas, Subprogramas e Metas, possibilitando, deste modo, um melhor confronto com os dados indicados no Plano Pluriannual.

Vereador Paulo Mindelô

*DRP*  
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIB - DEPTO. LEGISLATIVO  
14.06.96



Aprovado em 1ª Discussão  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 14.06.96

Presidente

Emenda Aditiva N° 04 /96 ao Projeto de Lei nº 087/96 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1997.

Aditiva de Capítulo e Artigo: Acrescente-se ao Projeto de Lei mais um Capítulo, com a seguinte redação e com o artigo que se segue:

Capítulo - Dos critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas.

Art. - Os critérios básicos para a distribuição regional dos recursos orçamentários para 1997, serão:

I - a população, de modo diretamente proporcional;

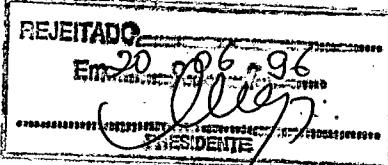
II - a densidade demográfica, de modo diretamente proporcional;

III - a renda, de modo inversamente proporcional;

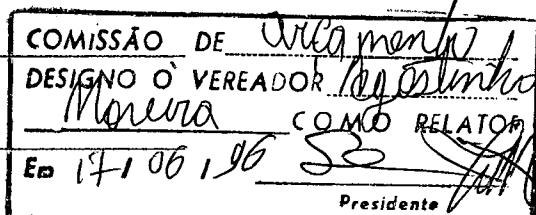
IV - as necessidades sociais, em equipamentos e serviços.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

Vereador Paulo Mindel



O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI N° <u>Emenda 04</u> PARA COMISSÃO TÉCNICA DE <u>Orçamento</u>	
EM: <u>17</u> / <u>06</u> / <u>96</u>	
PRESIDENTE	



Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO  
14.06.96

Presidente

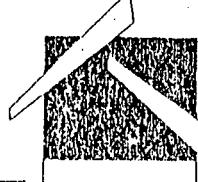


## JUSTIFICATIVA

A definição de critérios de regionalização, deverá nortear, no Orçamento de 1997, consoante com o Plano Pluri-anual, uma conveniente distribuição espacial dos recursos alocados nos Sistemas, Programas, Subprogramas e Metas.

Vereador Paulo Mindelio

*Maria Rosa M. L. Moreira*  
DIB. DEPTO. LEGISLATIVO  
14.06.96



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

a casa é sua

RETIRADA DA DE  
FINITIVAMENTE  
PELO AUTOR 20/06/96

*RGS*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 14.06.1996

*Presidente*

Aprovado em 1ª Discussão

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_

Presidente

EMENTA ADITIVA Nº 05 /96 do  
Projeto de Lei nº 087/96 que dis-  
põe sobre as diretrizes orçamentá-  
rias para 1997.

Aditivação: Acrescente-se ao Art. 4º mais  
um parágrafo com a seguinte redação:

§ 3º - os demonstrativos correspondentes aos progra-  
mas de trabalho a cargo dos órgãos, relacionados neste arti-  
go, deverão incorporar a regionalização das atividades e proje-  
tos, de modo mais consonante possível com o Plano Pluriannual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de For-  
taleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.

*RGS*  
Vereador Paulo Mendes

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI N.º 087/96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE AUXILIAR
EM: 17/06/96

*Maria Rosângela*  
DIA: 14.06.96

COMISSÃO DE AUXILIAR  
DESIGNO O VEREADOR *Argentinho*  
*Menezes* COMO RELATOR

Rua Antônio Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3700 - Cód.: 854087 - Caixa Postal 5011  
CEP 60.160-070 - Fortaleza/CE



a casa é sua

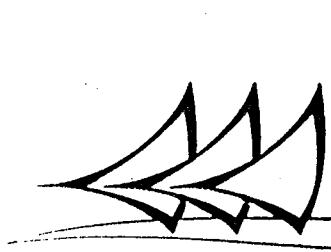
JUSTIFICATIVA

A propositura em questão, requer a regionalização das atividades e projetos nos demonstrativos supra indicados, a fim de tornar possível o exame da distribuição espacial adotada, observando-se os critérios de regionalização propostos e a consonância com o Plano Plurianual.

A propósito, a Mensagem do Prefeito relativa ao Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 1997, afirma que "a proposta incorpora como inovação fundamental a regionalização das atividades e projetos". Toda via, de fato, não houve nenhum demonstrativo inerente ou a nexo ao projeto que discriminasse tal distribuição por região, inviabilizando, assim, qualquer apreciação quanto a esse aspecto.

Vereador Paulo Mindelôlo

Maria Rêca M. Moreira  
14.06.96



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Ofício nº 1610 /RPR/ZFA/96.

Fortaleza, 28 de junho de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vereador Luis Atila Bezerra  
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia  
Prefeito Municipal de Fortaleza  
Nesta

PROJETO DE LEI N° 087/96

05/08/96

MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM n° 0085 / 96

VETO PREFEITURAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
PROTOCOLO N° 489  
DATA: 05/08/96  
HORA: 7:50 min

*[Signature]*  
Funcionário

Senhor Presidente,

Valendo-me da competência deferida pela regra emanada do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, ter decidido apor **VETO PARCIAL ao autógrafo de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**RAZÕES**

Conquanto entenda elevada a iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, vejo-me na contingência de apor **VETO ao art. 30**, do presente autógrafo de lei, por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista desconsiderar a precedência orçamentária estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 165, § 1º, da C.F. e o art. 144, § 1º, da Lei Orgânica do Município, tratam acerca do Plano Plurianual como uma peça de programação que estabelece as metas e diretrizes da Administração Pública para um período continuado de governo, no caso 4(quatro) anos, cabendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias retirar do referido plano as metas que serão executadas, através dos orçamentos anuais, em determinado exercício.

Assim, as metas que deverão constar do projeto de lei orçamentária para 1997, já se acham definidas no Plano Plurianual (1994-1997), sendo, portanto, inoportuna a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas nove regras administrativas do Município, tal como preconiza o art. 30 do autógrafo em questão.

Com tais razões, aponho **VETO PARCIAL ao autógrafo, no seu art. 30**, do supra mencionado autógrafo de lei, submetendo-as à apreciação de V.Exa. e de seus dignos Pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 DE AGOSTO DE 1996.

*Aeciliano Lira*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO DE FORTALEZA

**EXMO.SR.**

**VEREADOR LUÍS ÁTILA HOLANDA BEZERRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA**